



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CONTRATO Nº 04/19

### CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.259.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1917/2015, publicado no DOE de 08 de outubro de 2015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 – Campos Elíseos – São Paulo/SP – CEP 01205-905, representada por seus **procuradores legalmente constituídos**, Sr. **Eduardo de Oliveira**, RG nº 2956567 SSP/SP, CPF nº 023.080.959-62 e Sra. **Neide Oliveira Souza**, RG nº 28.543.390-8 SSP / SP e CPF nº 205.408.568-51, denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, nos termos do **artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018**, autorizado nos autos do **SEI - 0001487/2019-66**, mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA** **OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO**

**1.1-** O presente contrato tem por objeto a contratação de **cobertura securitária para os veículos** que compõem a frota do **CONTRATANTE**, conforme tabela constante do **Anexo I** deste contrato e apólice que integra este processo como Anexo 15459, com **vigência das 24 horas de 24/01/2019 às 24 horas de 23/11/2019**.

**1.2-** Respeitados os limites previstos no **artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018**, o objeto do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no § 1º do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações.

**1.3-** Este contrato será executado sob o regime de **empreitada por preço global**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

**2.1-** A **CONTRATADA** deverá **manter preposto**, durante a vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário.

**2.2.-** Caberá à Diretoria de Transportes:

**2.2.1-** Atestar o recebimento e manter sob sua guarda a Apólice de Seguro;

**2.2.2-** Acionar a **CONTRATADA** na hipótese de sinistro;

**2.2.3-** Comunicar a **CONTRATADA** quaisquer alterações relativas ao objeto do seguro;

**2.2.4-** Acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

**2.3-** Caberá à CONTRATADA:

**2.3.1-** Cumprir, durante a vigência da apólice, as obrigações contratuamente assumidas;

**2.3.2-** Fornecer manual ou documento equivalente, contendo informações relativas ao funcionamento do seguro automotivo para os veículos objeto deste instrumento;

**2.3.3-** Cumprir prazos e condições previstas em contrato e na apólice;

**2.3.4-** Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto contratado, responsabilizando-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor;

**2.3.5-** Comunicar à Diretoria de Transportes, com antecedência razoável, os motivos de ordem técnica que impossibilitem a adoção das providências previstas no prazo máximo para as indenizações decorrentes de sinistros, o que não afastará a hipótese de aplicação das penalidades previstas.

## CLÁUSULA TERCEIRA RECURSOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**3.1-** O valor total deste contrato é de **R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais)**, que corresponde à soma dos prêmios calculados com os respectivos bônus. A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da **Funcional Programática: 01.032.0200.4821**, reservados sob o **Elemento: 3.3.90.39.44**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3.2-** O pagamento do prêmio total do seguro será efetuado em parcela única, pela tesouraria do **CONTRATANTE**, no prazo de **15 (quinze) dias corridos** contados da emissão do **Atestado de Recebimento**, em conta corrente em nome da **CONTRATADA** por meio do Banco do Brasil S.A. à vista de nota(s) fiscal(is)/fatura(s) apresentadas.

**3.2.1-** Caso o término da contagem aconteça em dias sem expediente bancário, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente subsequente;

**3.2.2-** Havendo divergência ou erro na emissão da apólice, será interrompida a contagem do prazo para fins de pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização da documentação.

**3.3-** Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos apresentados ou outros necessários à contratação contenham incorreções.

**3.4-** A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente no **CONTRATANTE**.

**3.5-** Constitui condição para a realização do pagamento a inexistência de registros em nome da **CONTRATADA** no "Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL".

**3.6-** A comprovação de qualquer imprecisão dos bônus dos veículos relacionados na tabela constante do **Anexo I** deste instrumento, motivará a lavratura de Termo de Aditamento Contratual, para fins de ressarcimento da parcela devida à parte prejudicada.

## CLÁUSULA QUARTA VIGÊNCIA

Este contrato terá **vigência** de **10 (dez) meses**, das **24h do dia 24/01/2019** até as **24h do dia 23/11/2019**.

## CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

**5.1-** A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelo fiel cumprimento dos encargos assumidos na contratação e pelos demais encargos que lhe são atribuídos segundo a legislação vigente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.2-** A inadimplência da **CONTRATADA**, com referência aos encargos estabelecidos neste contrato, não transfere ao **CONTRATANTE** a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

## CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

**6.1-** O **CONTRATANTE** responsabilizar-se-á pelo pagamento do prêmio na forma ajustada e pelos demais encargos assumidos na contratação e os que lhe são atribuídos segundo a legislação vigente.

## CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

**7.1-** O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

**7.2-** Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1.993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente e que integra este contrato como **Anexo II**.

**7.3-** No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste Termo Contratual.

**7.4-** A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

**7.5-** A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


## CLÁUSULA OITAVA FORO

**8.1-** O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

**8.2-** E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

**Carlos Eduardo Corrêa Malek**  
Diretor Geral de Administração  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

  
**Eduardo de Oliveira**  
Procurador

Roberto de Souza Dias  
Procurador  
RG: 18.304.552-X  
CPF: 115.838.468-80

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**


  
**Neide Oliveira Souza**  
Procuradora

**NEIDE OLIVEIRA SOUZA**  
PROCURADORA  
R. ... 390-X  
1

### Testemunhas:



Nome: **Rodrigo Mendes da Silva**  
RG nº: **35.103.136-4**  
CPF: **321.848.508-70**

  
Nome: **RICARDO KAURITAMA**  
RG nº: **26.229.807-7**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

Nr.	PREFIXO	MARCA/MODELO	PLACA	ANO	RENAVAM	CHASSI
001	P.008	SPACEFOX 1.6	BSY-0908	2018/2019	01178084105	8AWPB45Z1KA502268
002	P.025	SPACEFOX 1.6	BSY-0725	2018/2019	01178089794	8AWPB45ZXKA501216
003	P.028	SPACEFOX 1.6	BSY-0928	2018/2019	01178092124	8AWPB45Z1KA502853
004	P.029	SPACEFOX 1.6	BSY-0729	2018/2019	01178092256	8AWPB45Z1KA503176
005	P.034	SPACEFOX 1.6	BSY-0834	2018/2019	01178089972	8AWPB45Z3KA503468
006	P.035	SPACEFOX 1.6	BSY-0735	2018/2019	01178082722	8AWPB45Z4KA500353
007	P.041	SPACEFOX 1.6	BSY-0841	2018/2019	01178073898	8AWPB45Z4KA502801
008	P.047	SPACEFOX 1.6	BSY-0447	2018/2019	01178073553	8AWPB45Z4KA502975
009	P.057	SPACEFOX 1.6	BSY-0857	2018/2019	01178073200	8AWPB45Z4KA503169
010	P.060	SPACEFOX 1.6	BSY-0860	2018/2019	01178072832	8AWPB45Z5KA503231
011	P.064	SPACEFOX 1.6	BSY-0864	2018/2019	01178071984	8AWPB45Z7KA502209
012	P.065	SPACEFOX 1.6	BSY-0765	2018/2019	01178090202	8AWPB45Z7KA502971
013	P.076	SPACEFOX 1.6	BSY-0876	2018/2019	01178091209	8AWPB45Z7KA503246
014	P.077	SPACEFOX 1.6	BSY-1077	2018/2019	01178090920	8AWPB45Z7KA504185
015	P.079	SPACEFOX 1.6	BSY-1006	2018/2019	01178083648	8AWPB45ZXKA503158
016	P.080	SPACEFOX 1.6	BSY-0980	2018/2019	01178090660	8AWPB45ZXKA501426
017	P.082	SPACEFOX 1.6	BSY-0782	2018/2019	01178075912	8AWPB45Z1KA501802
018	P.084	SPACEFOX 1.6	BSY-0484	2018/2019	01178091560	8AWPB45Z4KA500613
019	P.085	SPACEFOX 1.6	BSY-0785	2018/2019	01178091870	8AWPB45Z4KA501745
020	P.086	SPACEFOX 1.6	BSY-0486	2018/2019	01178083915	8AWPB45Z6KA501312
021	P.087	SPACEFOX 1.6	BSY-0487	2018/2019	01178083354	8AWPB45Z7KA501240
022	P.089	SPACEFOX 1.6	BSY-0889	2018/2019	01178083044	8AWPB45Z8KA501408

12



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

### RESOLUÇÃO nº 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 - de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

**§ 1º** - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexistência de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.